

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO BRUNO LIMA (PP/SP)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função.

A proposição assegura, em âmbito nacional, o direito de determinados agentes públicos requererem proteção estatal quando comprovada situação de risco decorrente do exercício funcional ou de atuação histórica no combate ao crime organizado e outras formas graves de ilícito.

Nos termos do art. 1º do projeto, são contemplados policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, parlamentares em razão do exercício do mandato e oficiais de justiça. O texto estabelece que o pedido de proteção será submetido à análise do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo haver cooperação com os Estados e o Distrito Federal para implementação das medidas cabíveis.

Entre as medidas de proteção previstas encontram-se o acompanhamento temporário por equipe especializada, reforço de segurança



residencial ou funcional, sigilo de informações pessoais, fornecimento de veículos blindados ou escolta e inclusão em programas federais de proteção já existentes. A proposição prevê, ainda, que o custeio das medidas correrá por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando também a celebração de convênios e parcerias com Estados e Municípios para execução compartilhada das ações de proteção.

Na justificativa, o autor destaca o crescente risco enfrentado por agentes públicos que atuam diretamente no combate ao crime organizado, ressaltando que tais ameaças frequentemente persistem mesmo após a aposentadoria ou afastamento das funções. Sustenta, ademais, a existência de lacuna legislativa quanto à proteção específica desses agentes, enfatizando a necessidade de fortalecimento institucional e de preservação da integridade física daqueles responsáveis pela defesa da sociedade e aplicação da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/10/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 09/12/2025.

Em 10/12/2025 foi aberto o prazo de 5 sessões, a partir de 11/12/2025, para apresentação de emendas ao projeto.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (10/12/2025 a 09/02/2026), foi apresentada uma única emenda, a saber:

- EMC 1/2025, de autoria do Deputado NICOLETTI, ampliando as categorias de agentes públicos abrangidas pelas medidas de proteção previstas na proposta.

É o relatório.



## II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função.

O Projeto de Lei nº 4.688, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, revela-se medida legislativa de elevada relevância para o fortalecimento da segurança pública e da proteção institucional do Estado brasileiro, ao estabelecer mecanismos de proteção destinados a agentes públicos em situação de risco decorrente do exercício de suas funções ou de sua atuação histórica no combate ao crime organizado e outras formas graves de criminalidade.

A proposição parte de premissa legítima e constitucionalmente adequada ao reconhecer que determinados agentes públicos, em razão da natureza de suas atribuições, tornam-se alvos permanentes de organizações criminosas, facções e grupos ilícitos estruturados, circunstância que frequentemente extrapola o período de exercício funcional e alcança inclusive servidores aposentados ou afastados das atividades operacionais. Trata-se de realidade concreta vivenciada no país, especialmente diante do fortalecimento de organizações criminosas com elevado poder financeiro, logístico e bélico.

O texto do projeto contempla categorias diretamente expostas a riscos excepcionais, como policiais civis, militares e penais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, parlamentares e oficiais de justiça, assegurando-lhes a possibilidade de requerer proteção estatal mediante avaliação técnica de risco conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. A proposta observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao condicionar a adoção das medidas protetivas à comprovação da situação de ameaça, evitando-se qualquer automatismo incompatível com a gestão responsável dos recursos públicos.

As medidas previstas no art. 3º mostram-se adequadas e compatíveis com os mecanismos já adotados em programas especiais de proteção existentes no



ordenamento jurídico brasileiro, incluindo acompanhamento por equipes especializadas, reforço de segurança residencial e funcional, sigilo de dados pessoais, fornecimento de escolta e eventual inclusão em programas federais já estruturados. Tais providências contribuem não apenas para a preservação da integridade física dos agentes públicos e de seus familiares, mas também para a manutenção da independência funcional e da autoridade estatal no enfrentamento à criminalidade organizada.

Importa ressaltar que a ausência de proteção institucional adequada pode gerar efeitos extremamente nocivos ao interesse público, produzindo intimidação indireta sobre aqueles que exercem funções essenciais à Justiça e à segurança pública. O Estado não pode permitir que agentes responsáveis pela aplicação da lei e pela defesa da ordem pública permaneçam vulneráveis a represálias criminosas em razão de sua atuação profissional, sob pena de enfraquecimento das instituições democráticas e comprometimento da própria capacidade estatal de repressão ao crime organizado.

A justificativa do projeto demonstra, ainda, sensibilidade diante do agravamento dos ataques promovidos por facções criminosas contra agentes públicos, inclusive após a aposentadoria, evidenciando a necessidade de uma política nacional coordenada e permanente de proteção institucional. Nesse contexto, a proposta contribui para suprir importante lacuna normativa atualmente existente no ordenamento jurídico federal, uma vez que os programas de proteção hoje vigentes concentram-se principalmente em testemunhas, vítimas e defensores de direitos humanos, inexistindo disciplina abrangente voltada especificamente aos agentes públicos ameaçados em razão do exercício da função.

Sob o aspecto orçamentário e administrativo, o projeto também observa os parâmetros da responsabilidade fiscal ao prever que o custeio ocorrerá por dotações próprias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, admitindo suplementação mediante créditos adicionais e autorizando a celebração de convênios e parcerias com Estados e Municípios para execução compartilhada das medidas protetivas. Tal sistemática favorece a cooperação federativa e permite maior eficiência na implementação das ações de segurança.





## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de agentes públicos em situação de risco em decorrência do exercício da função, e dá outras providências.

Art. 2º Fica assegurado ao agente público abaixo relacionado, em âmbito nacional, o direito de requerer proteção ao Estado, quando em situação de risco comprovado em decorrência do exercício de sua função ou em razão de atuação histórica de combate ao crime organizado ou outras formas graves de ilícito:

I – policiais civis, militares e penais, ativos ou aposentados;

II – magistrados;

III – membros do Ministério Público;

IV – defensores públicos;

V – parlamentares, quando o risco decorrer diretamente do exercício do mandato;

VI – oficiais de justiça;

VII – policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos;



Art. 3º O pedido de proteção será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante avaliação técnica de risco, podendo ser instituída cooperação com os Estados e o Distrito Federal para execução das medidas cabíveis.

Art. 4º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – acompanhamento temporário por equipe de segurança especializada; II – reforço de segurança em residência ou local de trabalho;

III – sigilo de informações pessoais em cadastros públicos;

IV – fornecimento de veículos blindados ou escolta;

V – inclusão, quando necessário, em programas federais de proteção existentes.

Art. 5º O custeio das medidas de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Estados e Municípios para a execução compartilhada das medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

